



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-003569/92/83

mfc

Sessão de 15 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº 301-27.297**

Recurso nº: 115.300

Recorrente: ASTRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido: IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

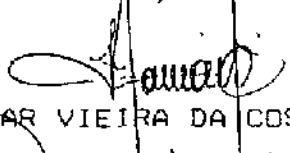
Os produtos descritos nos autos como sendo "carrinhos de movimentação de cargas, de aço inoxidável, para uso em equipamento de esterilização" e "bandejas perfuradas, de aço inoxidável, para uso exclusivo nos carrinhos de movimentação de cargas" classificam-se, respectivamente, nos códigos TAB 8716.80.0199 e 8716.90.0000.

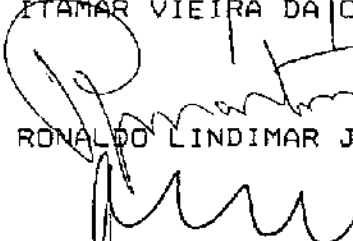
Negado provimento ao recurso.

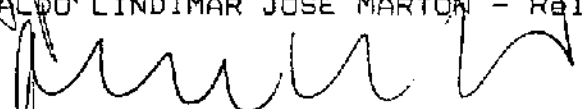
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

8 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Miriam de Azevedo Mello, Luiz Antônio Jacques e João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 115.300 - ACÓRDÃO N. 301-27.297
 RECORRENTE : ASTRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 05/dezembro/92 (fls. 44-v)
 Recurso apresentado em 28/dezembro/92 (fls. 46/48).

Conforme consta dos autos, ASTRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA submeteu a despacho produtos descritos como sendo "partes e peças para equipamento de esterilização de soluções parenterais e dialised", compostos de setenta e cinco "carrinhos de movimentação de cargas em aço inoxidável, completo, de uso exclusivo no equipamento de esterilização" e quinhentas e sessenta e oito "bandejas perfuradas, em aço inoxidável de uso exclusivo nos carrinhos de movimentação de carga acima", classificando os produtos no código TAB 8419.90.0000.

Em ato de conferência física, a Fiscalização solicitou assistência técnica, tendo o laudo de fls. 20/21, concluído tratar-se de setenta e dois carrinhos completos para movimentação de cargas (de aço inoxidável), acompanhados de quinhentas bandejas perfuradas, também de aço inoxidável, e que "servem para formar as laterais e para separar os materiais, formando compartimentos horizontais dentro do carrinho completo.", e de trezentos suportes laterais (usa-se quatro em cada carrinho, e servem para prender as bandejas, formando um baú). Atendendo a indagação complementar do fiscal, o engenheiro declarou (fls. 23) tratar-se o produto de "veículo para condução manual, especialmente concebido para indústria".

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração, classificando os "carrinhos de movimentação de cargas" no código TAB 8716.80.0199 e classificando as "bandejas perfuradas" no código TAB 8716.90.0000, e exigindo diferenças de I.I. e I.P.I.

Houve a impugnação da exigência fiscal, tendo sido anexados aos autos as fotografias de fls. 29/30, e o engenheiro certificante apresentou os esclarecimentos adicionais de fls. 28, informando que os carrinhos para movimentação de cargas são de uso manual, que são usadas empilhadeiras para sua movimentação porque suas rodas são fixas, e que os carrinhos são levados até a máquina de esterilização, onde são colocados sobre trilhos, passando por dentro da máquina de esterilização e saindo do outro lado.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, tendo a importadora apresentado recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que o produto importado é realmente um "carrinho" de tração manual, sendo elemento integrante de autoclave para esterilização; que o mesmo não foi concebido, e nem é utilizado, como aparelho de movimentação de cargas, mas ^{usado} exclusivamente para esterilizar bolsas parenterais de diálise; que as bandejas, como partes integrantes do carrinho, destinam-se "para dispor as bolsas de hemodiálise a fim de serem esterilizadas"; que as prateleiras usualmente utilizadas dentro da autoclave são substituídas, pela recorrente, pelos

R. Marton

Rec.: 115.300

Ac.: 301-27.297

carrinhos "em virtude de maior facilidade de manuseio, e introdução de maior número possível de unidades na autoclave"; que não se tratam de "carros de movimentação de qualquer tipo, incluídos os especialmente concebidos para algumas indústrias"; que para ingresso dos "carrinhos" na autoclave, e sua remoção subsequente, são eles transportados por empilhadeiras; que se tratando de equipamento da máquina de esterilizar, devem ser classificados no código TAB 8419.90.0000.

E o relatório.



V O T O

A própria importadora descreveu o produto importado como sendo "carrinho de movimentação de carga", embora tivesse afirmado que o mesmo seria de "uso exclusivo no equipamento de esterização". Conforme demonstrado nos autos, mediante as declarações do técnico certificante, corroboradas pelas fotografias e afirmações constantes da impugnação e do recurso, o carrinho é utilizado para transportar as "bolsas", introduzindo-as no esterilizador, sendo que o carrinho, colocado sobre trilhos, transporta as referidas bolsas até o esterilizador, atravessa esse aparelho e sai por outro lado.

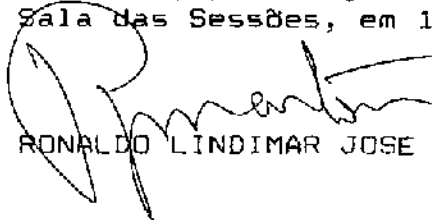
Não paira dúvida de que se trata de veículo para transporte, não obstante a afirmação de ter sido o referido veículo especialmente concebido para esse transporte específico, apresentando limitações (como as "rodas fixas") que impedem ou dificultam seu uso e transporte diverso.

A recorrente confirma que, por interesse próprio, utiliza esses carrinhos (fabricados por PRESENIUS AG, República Federal da Alemanha), em substituição das prateleiras usualmente utilizadas dentro da autoclave (a qual é fabricada por PHARMAPLAN GMBH, República Federal da Alemanha, conforme documento de fls. 33).

As bandejas são partes do "carrinho", conforme o reconhece o engenheiro certificante.

Pelo exposto, entendo que a decisão de primeira instância bem apreciou a matéria, e voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator